



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.904648/2009-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3803-000.285 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 22 de maio de 2013  
**Assunto** COFINS-PER/DCOMP  
**Recorrente** BOMBARDIER RECREATIONAL PRODUCTS BRASIL LTDA - CNPJ n.º 02.666.299/0001-43 (sucieda por BOMBARDIER RECREATIONAL PRODUCTS MOTORES DA AMAZONIA LTDA - CNPJ n.º 2.782.833/0001-94)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a DRF do domicílio tributário da recorrente certifique o valor da receita financeira constante da sua escrita contábil e fiscal anexa aos autos nos termos, do voto do relator. Vencido o Conselheiro Corinθο Oliveira Machado.

(assinado digitalmente)

Corinθο Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Juliano Eduardo Lirani, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa e Jorge Victor Rodrigues.

### **Relatório**

Cuida-se o processo de pedido de restituição originado em crédito de COFINS recolhido indevidamente ou a maior, apurado no período de 31.05.2005, com o objetivo de extinguir débito de IRPJ no valor de R\$ 31.277,40.

À fl. 02 está anexo o despacho decisório em face de Bombardier Recreational Products Brasil Ltda, CNPJ n.º 02.666.299/0001-43 por meio do qual foi verificado que a partir do DARE e mencionado no PER/DCOMP, foram apurados pagamentos utilizados para

quitação de débitos do Recorrente, portanto, não restando crédito suficiente para a compensação dos débitos em questão.

Ocorre que a empresa Bombardier Recreational Products Motores da Amazônia Ltda, CNPJ nº 22.782.833/0001-94, apresentou a Manifestação de Inconformidade à fl. 01, que por sua vez não teve o mérito apreciado pela DRJ de Campinas, tendo em vista que esta decidiu às fls. 66 e seguintes, por meio de resolução, por encaminhar os autos para a DRF de Manaus, uma vez que aquela não era mais competente para decidir em razão da mudança do domicílio tributário do sujeito passivo.

À fl. 70 a DRF de Manaus indeferiu o pedido de restituição e não homologou o pedido de compensação, sob o argumento de que o DARF indicado no PER/DCOMP foi utilizado na quitação de outros débitos da Recorrente.

Deste modo, à fl. 77 a Recorrente foi devidamente cientificada do despacho decisório acima mencionado e a RFB aceita como tempestiva a Manifestação de Inconformidade já apresentada à DRJ/Campinas à fl. 01, por intermédio da qual a contribuinte requer a homologação do seu direito creditório, sob o argumento de que retificou a DCTF para a exclusão da base de cálculo da COFINS de valores sujeitos à alíquota zero.

Assim, às fls. 79/82 foi exarado o Acórdão n.º 0124.406 da 3ª Turma da DRJ/BEL, que teve lavrada a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/05/2005 a 30/05/2005*

*DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.*

*O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido*

Analisando o acórdão acima prolatado, observa-se que este fundamentou o indeferimento do pedido de compensação nos efeitos jurídicos do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124/1984. Sustentou que a DCTF tem o condão de constituir confissão de dívida, bem como que somente mediante a apresentação de prova contábil e fiscal incontestes é possível excluir o débito nela confessado.

O Recurso Voluntário foi apresentado às fls. 84/86 e suscita preliminar que na realidade se confunde com o próprio mérito, quando argumenta de que foram retificados o DACTON e DCTF em razão de que possui direito a alíquota zero do PIS/COFINS com fundamento no Decreto n.º 5.442/2005, mas especificamente em relação às receitas financeiras.

Importante mencionar que o contribuinte confessa não ter apresentado na Manifestação de Inconformidade os documentos fiscais e contábeis para fundamentar o seu direito, por compreender que a redação do Decreto n.º 5.442/2005 era suficiente para assegurar o deferimento do seu pedido.

Advoga em sua defesa que na DACON o valor da receita financeira foi alocado na linha 07, da ficha 07, quando o correto era na linha 13, sendo que à fl. 28 há a prova de que a DACON foi retificada para que fosse transferindo o valor de R\$ 384.333,96 para a linha correta, ou seja, receitas isentas, com suspensão, ou sujeitas a alíquota zero.

Cumpra informar que somente no Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou às fls. 111/259, Livro de Saída e páginas do Livro Razão, por intermédio dos quais, segundo o seu entendimento, é possível apurar as receitas financeiras que foram oferecidas a tributação por equívoco e por fim requer o reconhecimento do seu direito creditório.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Juliano Eduardo Lirani

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A questão controversa no presente processo administrativo fica adstrita a aferir se o contribuinte conseguiu ou não fazer prova de que cometeu erro no preenchimento da DCTF, mais especificamente em relação ao oferecimento a tributação da COFINS da receita de R\$ 384.333,96, referente a receitas financeiras.

O Decreto n.º 5.442/2005, determina que ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Em relação ao conceito de despesa financeira, o art. 373 do RIR/99, dispõe que devem ser consideradas despesas financeiras os juros recebidos, os descontos obtidos, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures e os rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa, auferidos pelo contribuinte no período de apuração, compõem as receitas financeiras e como tal deverão ser incluídas no lucro operacional.

Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos apenas no Recurso Voluntário, verifica-se que seus argumentos possuem fundamento jurídico, uma vez que realmente observando o DACON anexo à fl. 28, observa-se que de fato este foi retificado para que o valor de R\$ 384.333,96 fosse transferido para a linha 13, destinada as receitas não tributadas pela COFINS, enquanto que na DACON original constava este valor na linha 7, ou seja, no espaço reservado para valores integrantes da base de cálculo do tributo.

Outro aspecto importante na defesa, diz respeito ao Balancete Acumulado de Abril a Junho de 2005, anexo à fl. 143, por intermédio do qual se verifica que o R\$ 384.333,96 está devidamente contabilizado como receita financeira.

Assim, considerando que o Decreto n.º 5.442/2005 autoriza a Fazenda Nacional e o contribuinte a reduzir a zero as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras e este demonstrou ter se equivocado no oferecimento destas receitas para a

tributação e ainda que em sua contabilidade há realmente o registro de valores correspondentes a estas receitas, então deve ser reconhecido o direito creditório, pois restou demonstrado o erro no preenchimento da DACON e DCTF.

É verdade que o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972, em princípio, limita a aplicação, no processo administrativo, do princípio da verdade material. Ainda assim, em que pese esta limitação normativa, atual jurisprudência do CARF tem se manifestado no sentido de atenuar esta regra, através de suas construções jurisprudenciais, o rigor da regra, visando assegurar que se alcance a principal finalidade que é garantir a legalidade da apuração do crédito tributário.

Cumprir citar decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara. Turma Ordinária no Acórdão nº 20181496 do Processo 10920002509200310:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Data do fato gerador: 31/01/1998*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PREENCHIMENTO DE DCTF. ERRO MATERIAL. Devidamente comprovada a ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF, há que se cancelar o lançamento, em nome do princípio da verdade material. Recurso voluntário provido.*

Em sua obra, Processo Administrativo Tributário, Lídia Maria Ribas trata do tema, registrando o seguinte:

*“Contrariamente ao que acontece no processo judicial, em que prevalece o princípio da verdade formal, no processo administrativo tributário, além de levar novas provas após a inicial, é dever da autoridade administrativa levar em conta todas as provas e fatos de que tenha conhecimento e até mesmo determinar a produção de provas, trazendo-as aos autos, quando elas forem capazes de influenciar na decisão.*

*(...)*

*A importância do princípio da verdade material é enfatizada por Luís Eduardo Schoueri, que afirma ser força e base de todo o Estado de Direito, concluindo que “ o princípio da verdade material, conquanto decorrente do princípio da legalidade, é também exigência do princípio da igualdade”. (RIBAS, Lídia Maria e Lopes Rodrigues Ribas. Processo Administrativo Tributário. 2ª edição).*

Neste passo, não resta dúvida de que a adoção do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal consiste em uma providência que resulta na melhor aplicação do Direito e da Justiça e por isso deve sempre ser perseguida.

Neste passo, voto para reverter o julgamento em diligência para que a DRF “certifique” se o valor de R\$ 384.333,96, registrados nos documentos fiscais anexo à fl. 143, refere-se efetivamente a despesas financeiras a partir da análise dos documentos originais, visto que os documentos trazidos extemporaneamente pelo contribuinte não foram analisados pelo agente fazendário.

Processo nº 10830.904648/2009-84  
Resolução nº **3803-000.285**

**S3-TE03**  
Fl. 108

---

Ante o exposto, reverto o julgamento em diligência.

Sala das sessões, 22 de maio de 2013

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

CÓPIA